

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 17/2024/SEP/ANP-RJ

Assunto: Análise das contribuições apresentadas pelas áreas internas da ANP à minuta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original.

1 INTRODUÇÃO

A Superintendência de Exploração (SEP), a partir da constatação de dificuldades relacionadas à execução das atividades exploratórias associadas ao Programa Exploratório Mínimo (PEM), observou a existência do problema regulatório identificado como baixa flexibilidade para o cumprimento do PEM fora da área de concessão.

Nesse contexto, foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2023/SEP/ANP-RJ (SEI nº 3050345), que, baseando-se nas causas e consequências do problema identificado, concluiu que a melhor alternativa para o seu enfrentamento seria a edição de ato normativo com ajustes no contrato.

A Diretoria Colegiada da ANP, por meio da RD nº 490/2023, aprovou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2023/SEP/ANP-RJ e a alternativa de edição de ato normativo com ajustes no contrato de concessão.

Assim, deu-se início à elaboração da minuta do ato normativo que estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original.

Finalizada a primeira versão da minuta de resolução e a Nota Técnica nº 6/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4044232), cujo objetivo foi apresentar os fundamentos que embasaram a elaboração do ato normativo, em 29/05/2024, a SEP a enviou à Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), por meio do Ofício nº 446/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4054275), para que o documento fosse avaliado em conformidade com os aspectos relacionados à sua competência regimental.

A partir das contribuições apresentadas pela SGE em 20/06/2024, mediante o Parecer nº 14/2024/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI nº 4114402), foi elaborada a Nota Técnica nº 9/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4130235).

Seguindo o rito usual, em 02/07/2024, a minuta de resolução foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANP por meio do Ofício nº 460/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4066591) para a análise jurídica.

Nesse interim, foi realizada uma reunião com o Ministério de Minas e Energia para tratar do dispositivo da minuta de resolução que aborda o tema relacionado ao conteúdo local. Tendo sido apresentada ao Ministério a proposta da ANP de que, posteriormente à publicação da resolução acerca do cumprimento do PEM fora dos limites da área original, deveria ser publicada uma resolução do CNPE que estabeleceria as regras de conteúdo local em áreas não contratadas, esse órgão questionou se, de fato, haveria a necessidade de uma resolução do CNPE específica para definir as regras de conteúdo local para o cumprimento do PEM em áreas não contratadas, uma vez que já havia manifestações do CNPE que estabeleciam o conteúdo local para a fase de exploração de blocos a serem licitados pela ANP, a exemplo da Resolução CNPE nº 11/2023. Ao final, recomendou que fosse realizada uma consulta à Procuradoria Federal junto à ANP para verificar se haveria uma solução alternativa, de modo a viabilizar a execução de atividades em áreas não contratadas.

Após reunião com a SCL, desenhou-se um nova abordagem para a apuração do conteúdo local de áreas não contratadas, ensejando uma nova consulta à Procuradoria Federal junto à ANP, a qual foi encaminhada mediante o Ofício nº 595/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4198269), de 22/07/2024.

Quarenta e três dias depois do segundo Ofício, a Procuradoria encaminhou à SEP o seu parecer. Embora o documento tenha apontado poucas observações, iniciou-se um novo ciclo de discussões a partir de uma reunião com a Diretoria 4, ocorrida em 24/09/2024, na qual foi apresentada a última versão da minuta de resolução. Dessa reunião, foi solicitada uma outra reunião para que as demais diretorias, igualmente, tomassem conhecimento do teor da minuta de resolução antes do seu encaminhamento formal ao colegiado, sendo esta realizada em 04/10/2024. Como resultado da reunião, decidiu-se realizar uma nova rodada de consulta às unidades organizacionais que têm interface com o tema, assim como às diretorias da ANP. Assim, no mesmo dia, a SEP enviou aos atores envolvidos, via e-mail (SEI nº 4442399), a versão mais recente da minuta de resolução, bem como os documentos correlatos, solicitando que se manifestassem até 11/10/2024.

Nesse período, apresentaram contribuições a Superintendência de Dados Técnicos (SDT), a Superintendência de Conteúdo Local (SCL), a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) e a Diretoria-Geral. A Superintendência de Segurança Operacional (SSO) também se manifestou indicando que não havia nenhuma contribuição adicional. Todas as áreas que se manifestaram foram respondidas através de e-mail os quais foram adicionados ao SEI (nº 4442405, 4442410, 4442420, 4442420 e 4442441). Adicionalmente, duas reuniões com a SPL foram realizadas para o pleno entendimento das contribuições enviadas por essa superintendência.

Em 16/10/2024, ocorreu uma nova reunião com a Diretoria 4 para os ajustes finais do conteúdo da resolução e a sua conclusão.

2 OBJETIVO

A presente nota técnica tem como objetivos apresentar as contribuições recebidas no âmbito da mais recente consulta interna realizada (11/10/2024), o posicionamento final da SEP quanto ao seu acatamento e os ajustes implementados na minuta de resolução em decorrência dessas contribuições.

3 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A consulta interna realizada pela SEP resultou em contribuições de caráter técnico e legístico.

Dado que a minuta de resolução já havia sido analisada pela SGE, as sugestões relacionadas à parte legislativa não foram aceitas, pois compreendeu-se que não agregariam valor à resolução. Por outro lado, as contribuições técnicas, em sua maioria, foram acatadas. Dessa forma, esta nota técnica foi dividida entre as contribuições que implicaram em ajustes na minuta de resolução e contribuições que não foram acatadas, enfatizando-se as primeiras.

3.1 Contribuições que implicaram em ajustes na minuta de resolução

3.1.1 Área não contratada

O termo "área não contratada", inicialmente definido no inciso III do art. 2º, foi utilizado ao longo do ato normativo para se referir às atividades que não serão realizadas em áreas sob contrato. Além disso, a definição de "áreas não contratadas" foi importante para adequar o termo ao escopo da resolução: ou seja, como o ato normativo é restrito aos contratos de concessão, foi excluído do conceito "áreas não contratadas" as áreas da União localizadas no polígono do pré-sal e áreas estratégicas que não estejam sob contrato.

Contudo, observou-se na legislação vigente o uso da terminologia "área não contratada", vide o inciso XXXV do art. 6º da Lei do Petróleo:

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:
(...)
XXXV - Área Não Contratada: área que não é objeto de contrato de concessão, de contrato de cessão onerosa ou de contrato de partilha de produção; e
(...).

Com o objetivo de evitar a sobreposição de definições e levando-se em consideração que o termo utilizado na resolução possui especificidades associadas ao escopo da resolução, decidiu-se substituir o termo "área não contratada" por "área não vinculada". Assim, o inciso III do art. 2º passou a ter a seguinte redação:

De:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, além daquelas contidas nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural:
(...)
III - área não contratada: área geográfica que não esteja associada a um contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural, excluindo-se a área do pré-sal e as áreas estratégicas;
(...).

Para:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, além daquelas contidas nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural:
(...)
III - área não vinculada: área geográfica que não esteja vinculada a um contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural, excluindo-se a área do pré-sal e as áreas estratégicas;
(...).

Adicionalmente, em todos os dispositivos da resolução que citavam "área não contratada" houve a substituição pela terminologia "área não vinculada".

3.1.2 Áreas de nova fronteira

Primeiramente, destaca-se que o termo "nova fronteira" foi substituído por "fronteira exploratória" porque se trata de uma nomenclatura mais moderna e alinhada ao edital de licitações, embora conceitualmente não haja distinção.

Ademais, tendo em vista a sugestão da SPL para o parágrafo único do art. 3º, que visou trazer maior clareza ao ato normativo, fez-se uma pequena alteração no dispositivo para deixar explícito que as áreas de fronteira exploratória possuem classificação dada pela ANP. Em complemento, no Anexo I, adicionou-se uma coluna nos Quadros 1 e 2 para que o modelo exploratório, seja da área original, seja da área receptora, conste no termo de responsabilidade para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, ao mesmo tempo em que orienta o concessionário acerca do local onde essa classificação se encontra: no edital de licitações ou no sítio eletrônico da ANP, no caso de uma área não vinculada.

Considerando essas alterações, tornou-se desnecessária uma definição do termo "área de fronteira exploratória", de modo que o inciso II do art. 2º foi excluído.

De:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, além daquelas contidas nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural:

(...)

II - área de nova fronteira: área classificada pela ANP que se encontra em estágio inicial de conhecimento dos sistemas petrolíferos ou que apresenta desafios tecnológicos para a indústria;

(...)

Art. 3º O PEM poderá ser cumprido fora dos limites da área original, respeitadas as seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. O PEM do contrato original associado a uma área de nova fronteira só poderá ser cumprido em uma área receptora de nova fronteira.

(...).

ANEXO I

(a que se refere o art. 18, § 1º, inciso I, da Resolução ANP nº XX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO)
TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA O CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO
FORA DOS LIMITES DA ÁREA ORIGINAL

Quadro 1 - Informações acerca dos contratos originais

Unidades de Trabalho OU Atividade	Contrato Original	Nome Fantasia do Contrato Original	Bloco Original	Período Exploratório Vigente do Contrato Original
«inserir quantitativo de Unidades de Trabalho» OU «inserir atividade»	«inserir número do contrato original»	«inserir nome fantasia do contrato original»	«inserir nome do bloco original»	«inserir período exploratório vigente (primeiro, segundo ou período único)»

Quadro 2 - Informações acerca do contrato receptor ou da área não contratada

Contrato Receptor OU Área não Contratada	Nome Fantasia do Contrato Receptor	Bloco Receptor OU Bacia Sedimentar da Área não Contratada	Período Exploratório Vigente do Contrato Receptor
«inserir número do contrato receptor» OU «indicar que a área receptora é uma área não contratada ¹ »	«inserir nome fantasia do contrato receptor»	«inserir nome do bloco receptor» OU «inserir bacia sedimentar da área não contratada»	«inserir período exploratório vigente (primeiro, segundo ou período único)»

Para:

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, além daquelas contidas nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural:

(...)

II - conteúdo excluído

(...)

Art. 3º O PEM poderá ser cumprido fora dos limites da área original, respeitadas as seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. O PEM do contrato original associado a uma área classificada como fronteira exploratória só poderá ser cumprido em uma área receptora de mesma classificação.

(...).

ANEXO I

(a que se refere o art. 18, § 1º, inciso I, da Resolução ANP nº XX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO)) TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA O CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO FORA DOS LIMITES DA ÁREA ORIGINAL

Quadro 1 - Informações acerca dos contratos originais

Unidades de Trabalho OU Atividade	Contrato Original	Nome Fantasia do Contrato Original	Bloco Original	Modelo Exploratório	Período Exploratório Vigente do Contrato Original
«inserir quantitativo de Unidades de Trabalho» OU «inserir atividade»	«inserir número do contrato original»	«inserir nome fantasia do contrato original»	«inserir nome do bloco original»	«inserir modelo exploratório conforme classificação disposta no edital de licitações relativo ao contrato original»	«inserir período exploratório vigente (primeiro, segundo ou período único)»

Quadro 2 - Informações acerca do contrato receptor ou da área não vinculada

Contrato Receptor OU Área não Vinculada	Nome Fantasia do Contrato Receptor	Bloco Receptor OU Bacia Sedimentar da Área não Vinculada	Modelo Exploratório	Período Exploratório Vigente do Contrato Receptor
«inserir número do contrato receptor» OU «indicar que a área receptora é uma área não vinculada ¹ »	«inserir nome fantasia do contrato receptor»	«inserir nome do bloco receptor» OU «inserir bacia sedimentar da área não vinculada»	«inserir modelo exploratório conforme classificação disposta no edital de licitações relativo ao contrato receptor» OU «inserir modelo exploratório conforme classificação disponível no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp), caso a área receptora seja não vinculada»	«inserir período exploratório vigente (primeiro, segundo ou período único)»

3.1.3 Atividades elegíveis para o cumprimento do PEM em área não vinculada

Em sua manifestação, a SPL alegou preocupação quanto à possibilidade de abatimento do PEM do contrato original através da perfuração de poço em área não vinculada, especialmente quando essa área estiver disponível no edital de licitações da Oferta Permanente. Dessa forma, pontuou a SPL que (i) se trata de uma atividade com risco operacional e ambiental elevado e (ii) caso a área seja adquirida na Oferta Permanente, a nova entrante responderá solidariamente pelo descomissionamento de instalações ou por danos ambientais, acidentes, ou qualquer questão operacional de um poço sobre o qual não possui gerência na operação. Acrescentou que essa situação pode causar questionamentos judiciais em desfavor da ANP, podendo também ter efeitos negativos nas licitações, visto que traz grande insegurança jurídica para as demais empresas – que não a operadora que esteja realizando a atividade –, as quais podem preferir não participar da licitação da área em razão da atividade em andamento ou a iniciar. Por fim, recomendou que não seja permitido o abatimento de PEM por meio da perfuração de poço em área da União.

Tendo em vista as ponderações apresentadas pela SPL, a SEP decidiu excluir a possibilidade de perfuração de poço estratigráfico em áreas não vinculadas, permanecendo possível o cumprimento do PEM nessas áreas por meio de levantamentos geofísicos e geoquímicos. Assim, foi necessário o realinhamento do art. 7º original, que também contemplou o acréscimo de um parágrafo no *caput* para não deixar dúvidas de que, caso haja sobreposição de atividades em uma área receptora, a prioridade será dada à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Tal adição se deu em razão da observação da SPL na qual aponta a possibilidade

de que a área da União onde o cumprimento do PEM for autorizado se torne, em um futuro, uma área contratada por empresa distinta da adquirente dos dados.

Assim, o art. 7º foi alterado da seguinte forma:

De:

Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados apenas os levantamentos geofísicos e geoquímicos e a perfuração de poço exploratório.

§ 1º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos e a perfuração de poço exploratório deverão ser iniciados após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.

§ 2º A categoria de poço a ser considerada para fins de cumprimento do PEM em área não contratada se restringe a poço exploratório estratigráfico, conforme categorização estabelecida na Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017.

§ 3º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos não serão considerados para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.

Para:

Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados apenas as seguintes atividades:

I- levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja contratada; ou

II- levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja não vinculada.

§ 1º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos e a perfuração de poço exploratório somente poderão ser iniciados após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.

§ 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos não serão considerados para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.

§ 3º Na hipótese de sobreposição de atividades em área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.

Além disso, foi necessário ajustar o Anexo II, que trata do termo aditivo ao contrato original, conforme apresentado abaixo:

De:

1.3 Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da área do CONTRATO RECEPTOR OU da ÁREA NÃO CONTRATADA, serão considerados apenas os levantamentos geofísicos e geoquímicos e a perfuração de poço exploratório.

Para:

1.3 Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da área do CONTRATO RECEPTOR, serão considerados apenas os levantamentos geofísicos e geoquímicos e a perfuração de poço exploratório [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA DO CONTRATO RECEPTOR].

OU

1.3 Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da área da ÁREA NÃO VINCULADA, serão considerados apenas os levantamentos geofísicos e geoquímicos [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA NÃO VINCULADA].

3.1.4 Publicidade dos Dados Técnicos

A SPL também recomendou que fosse incluído um dispositivo que determine que os dados sejam públicos durante a sua aquisição, caso a área não vinculada esteja incluída no edital de licitações, com a justificativa de que evitaria acesso privilegiado aos dados de áreas disponíveis para a licitação. Uma vez que a motivação apresentada pela a SPL mostrou-se legítima, adicionou-se um parágrafo no art. 15 para abordar essa questão. Além disso, realizou-se pequeno ajuste de redação no parágrafo único, que se tornou o § 1º, de forma a melhorar a compreensão do dispositivo:

De:

Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão:

(...)

Parágrafo único. Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos adquiridos em área receptora cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração quando o dado for comum a diferentes áreas contratadas.

Para:

Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão:

(...)

§ 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração quando o dado for comum a diferentes áreas contratadas.

§ 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão públicos durante a sua aquisição, ainda que o levantamento englobe área contratada.

3.1.5 Conteúdo Local

A SCL identificou uma divergência entre o Anexo II e o art. 14 da resolução visto que o conteúdo do referido artigo havia sido alterado após o parecer da Procuradoria Federal junto à ANP, sem a correspondente alteração do Anexo II. Assim, sugeriu, preferencialmente, a exclusão dos parágrafos do termo aditivo ao contrato original que tratavam das penalidades associadas às regras de conteúdo local, já que considerou que o artigo 14 seria suficiente para a sua atuação nas ações relativas à apuração do conteúdo local. Portanto, essa foi a recomendação adotada pela SEP:

De:

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Penalidades [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA DO CONTRATO RECEPTOR]

2.1 As penalidades associadas ao descumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da área DO CONTRATO RECEPTOR serão aplicadas no CONTRATO ORIGINAL, em consonância com a Resolução ANP nº {inserir número}, publicada em {inserir data}.

2.2 As penalidades associadas às regras conteúdo local serão aplicadas no CONTRATO ORIGINAL, em consonância com a Resolução ANP nº {inserir número}, publicada em {inserir data}.

OU

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Penalidades [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA NÃO CONTRATADA]

2.1 As penalidades associadas ao descumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da ÁREA NÃO CONTRATADA serão aplicadas no CONTRATO ORIGINAL, em consonância com a Resolução ANP nº {inserir número}, publicada em {inserir data}.

2.2 As penalidades associadas às regras conteúdo local serão aplicadas no

CONTRATO ORIGINAL, em consonância com a Resolução ANP nº {inserir número}, publicada em {inserir data}.

Para:

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Penalidades [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA DO CONTRATO RECEPTOR]

2.1 As penalidades associadas ao descumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da área DO CONTRATO RECEPTOR serão aplicadas no CONTRATO ORIGINAL, em consonância com a Resolução ANP nº {inserir número}, publicada em {inserir data}.

2.2 conteúdo excluído.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Penalidades [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA NÃO VINCULADA]

2.1 As penalidades associadas ao descumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da ÁREA NÃO VINCULADA serão aplicadas no CONTRATO ORIGINAL, em consonância com a Resolução ANP nº {inserir número}, publicada em {inserir data}.

2.2 2.2 conteúdo excluído.

3.1.6 Prorrogação da fase de exploração em razão de poço em andamento

A SPL também sugeriu que fosse incluída uma exceção no âmbito do § 2º do art. 6º para que fosse permitida a prorrogação da fase de exploração no caso específico em que estiver em andamento a perfuração de um poço exploratório. Por se tratar de uma sugestão pertinente, foi adicionado um trecho final ao art. 6º:

De:

Art. 6º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original.

(...)

§ 2º Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente.

Para:

Art. 6º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original.

(...)

§ 2º Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento.

3.1.7 Ajuste de redação no art. 4º

Por último, fez-se um pequeno ajuste no art. 4º para não restar dúvidas de que apenas o PEM fora dos limites da área original deverá ser cumprido em uma única área receptora e não todo e qualquer PEM, ainda que a ementa explicita, de modo conciso, o objeto do ato normativo. Esse ajuste também se deu em virtude de uma recomendação da SPL.

De:

Art. 4º O PEM do contrato original deverá ser cumprido em apenas uma área receptora.

(...).

Para:

Art. 4º O PEM fora dos limites da área original deverá ser cumprido em apenas uma área receptora.

(....).

3.2 Contribuições não acatadas

A SDT e a Diretoria-Geral encaminharam dúvidas e sugestões, que, para efeitos didáticos, foram enquadradas como contribuições não acatadas, sendo a resposta às suas manifestações documentadas no SEI nº 4442405 e nº 4442446, respectivamente.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista que os ajustes realizados na resolução se restringiram a alterações de caráter técnico, não se vislumbra a necessidade de retornar o processo à SGE ou à Procuradoria Federal junto à ANP. Não houve alterações que pudessem confrontar a técnica legística e tampouco alterações que suscitassem dúvidas jurídicas.

Concluída a nova rodada de discussões com as áreas internas da ANP, parte de um processo transparente e altamente participativo, a SEP está segura de que a minuta de resolução apresenta a maturidade e a robustez necessárias para que possa ser levada à apreciação da Diretoria Colegiada visando a aprovação da sua submissão à consulta e audiência públicas.

(assinado eletronicamente)

Rosana de Rezende Andrade

Assessora Técnica de Instrumentos Regulatórios

(assinado eletronicamente)

Edson Marcello Peçanha Montez

Coordenador Geral de Regulação e de Gestão da Informação

De acordo:

(assinado eletronicamente)

Heloise Helena Lopes Maia da Costa

Superintendente-adjunta de Exploração



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARCELLO PECANHA MONTEZ, Coordenador de Regulação**, em 21/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA DE REZENDE ANDRADE, Especialista em Regulação**, em 21/10/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOISE HELENA LOPES MAIA DA COSTA, Superintendente Adjunta de Exploração**, em 21/10/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4431608** e o código CRC **85CF5188**.
